



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº1013, DE 2020
(Do Sr.Luizão Goulart)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte Art.º ao texto do PL nº 1013/2020, renumerando-se os demais:

“...Art.º Fica concedido descontos de 70%(setenta por cento) aos clubes de futebol sobre o valor principal dos débitos oriundos de todas as multas administrativas, judicializadas ou não, aplicadas pela Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil, com isenção de 100%(cem por cento) dos juros e correção monetária.
Parágrafo único - O valor do débito apurado após a aplicação do desconto poderá ser pago em até 180 meses.” (NR)

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Luizão Goulart
Republicanos/PR



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário visa equacionar um problema antigo enfrentado pelos clubes brasileiros de futebol, ou seja, multas de natureza administrativa aplicadas pelo Banco Central de forma equivocada e extremada, que se arrastam por anos sem uma solução concreta e justa. Vejamos:

Não se trata de **imposto**, mas sim de **multa administrativa** junto ao BACEN.

Multa aplicada por não comprovação da regular negociação, em estabelecimento autorizado a operar em câmbio, da moeda estrangeira referente às seguintes transações envolvendo vendas/empréstimos de jogadores de futebol a clubes estrangeiros, com infringência ao artigo 1º do Decreto 23.258/33.

Multa aplicada em alguns casos em **100% do valor das transações**, sendo que outros clubes tiveram multas aplicadas na ordem de até 30%;

As transações objeto da autuação se inserem no lapso temporal compreendido entre 1993 a 1997, ou seja, após a edição do Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, que, apesar de posteriormente ter sido reconhecido pela jurisprudência como **ilegítimo** a revogar o Decreto nº 23.258/33, à época gozava de presunção de legitimidade.

A incerteza jurídica foi reconhecida pelo próprio Estado, que editou em 14 de maio de 1998, outro Decreto, também sem numeração, com eficácia meramente declaratória, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 do mesmo mês, com o intuito de evidenciar a correta interpretação do Decreto anterior, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.358, de 19 de outubro de 1933.”

O Banco Central, para aplicar a multa, desconsiderou que havia norma que amparava legalmente a conduta do Clube (Decreto s/nº de 25 de abril de 1991) e fez prevalecer o texto de Decreto posterior aos atos que ensejaram à multa (Decreto de 14 de maio de 1998) sobre o princípio da segurança jurídica.

Então, trata-se de questão que apresenta relevância sob o ponto de vista jurídico a que trata de situações que implicam em inequívocas violações à norma constitucional, dentre as quais se podem destacar os princípios da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Para ilustrar segue recente decisão, no acórdão proferido pelo TRF2 (na Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, Nº CNJ: 0005788-35.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, APELANTES: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E BANCO CENTRA DO BRASIL - J. 29 de novembro de 2018), consta o seguinte:

*“41. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu, inclusive, **ser indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda**: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 238).”(NR)*

Na hipótese vertente, a interpretação dada ao diploma jurídico então em vigor não foi escusável, mas na aplicação da penalidade deve-se considerar o grau de culpabilidade.

Com efeito, temos que avançar neste ambiente punitivo, o qual hoje ainda encontra-se blindado por uma espécie de dogma, segundo o qual ao Judiciário não caberia o exercício de qualquer controle sobre atos punitivos da administração, mas tal raciocínio proporciona considerável margem para o **cometimento de excessos, situação que é incompatível com o papel destinado pela Constituição ao exercício da tutela jurisdicional, com ênfase para o princípio da reserva da jurisdição.**

Na mesma toada, cabe invocar o novel princípio da motivação reforçada em matéria de direito punitivo, mitigando a margem indiscriminada para aplicação de penalidades no âmbito administrativo.

O reconhecimento da ausência de revogação do Decreto nº 23.258/33, pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, somente se tornou manifesto com a edição do Decreto s/n de 14 de maio de 1998, sendo certo que Executivo concorreu para o cenário de tumulto legislativo, impondo-se, deste modo, uma modulação nos efeitos declaratórios do ato normativo que somente foi editado em 1998.

As situações jurídicas criadas durante a vigência do Decreto s/n de 25 de abril de 1991, ainda que em dissonância com a interpretação conferida pelo Banco Central, aponta no sentido de que a multa administrativa inicialmente fixada no máximo legal deve ser reduzida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado das operações cambiais apuradas pelo BACEN (mínimo que o sistema jurídico autorizaria caso aplicável o instituto do erro inescusável).

Nesse contexto, mostra-se mais razoável de acordo com o princípio da proporcionalidade, à luz do grau de culpabilidade aferido, considerando ainda, que a **Lei do PROFUT (Lei nº 13.155/2015), que pode ser utilizada como paradigma de ponderação, também permitiu aos clubes que aderissem ao parcelamento, em seu art. 7º, a redução de 70% (setenta por cento) das multas.**

O Direito administrativo moderno não se compadece com os **excessos do administrador sobretudo nos ambientes punitivos**, já que na aplicação das

penalidades devem ser observados os balizamentos legais, não sendo legítima a aplicação indiscriminada de penalidade no máximo legal, sem a devida fundamentação. Acreditamos ser este o resumo que implicou em aplicação de multa pelo BACEN, e por ser **multa administrativa**, e ainda amparada em legislação que à época dos fatos se presumia revogada, e ainda ante o grave impacto financeiro neste momento a todos os clubes, necessária nova legislação que venha a balizar corretamente tal entendimento.

É relevante a importância da matéria para os clubes brasileiros de futebol que se encontram em dificuldades financeiras para **honrar com seus compromissos, principalmente com os empregados e trabalhadores que fazem parte da estrutura interna**, e diante dessa grave crise causada pela Pandemia do Covid-19 com sequelas catastróficas na Economia Nacional.

Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda de Plenário.

Líder

Líder

Líder

Líder

Líder

Líder

Líder

Líder



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luizão Goulart)**

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

Assinaram eletronicamente o documento CD202302287900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.